



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
EQUIPE DE TRABALHO REMOTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
**PARECER n. 00826/2023/NLC/ETRLIC/PGF/AGU**

**NUP: 23223.003647/2022-98**

**INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - IFSUDESTE MG**

**ASSUNTOS: TERMO ADITIVO E OUTROS**

**EMENTA:** CONTRATO ADMINISTRATIVO. **OBRA DE ENGENHARIA.** RDC. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS DE VIGÊNCIA E DE EXECUÇÃO. ACRÉSCIMO QUALITATIVO DECORRENTE DE FALHA DE COMPATIBILIDADE OU OMISSÃO EM PEÇAS TÉCNICAS.

I. Alerta acerca de posição do TCU, no sentido de ser descabida a celebração de aditivo, na contratação sob regime de execução de **empreitada por preço global**, quando não se tratar de subestimativas ou superestimativas relevantes em relação ao valor global da avença.

II. Havendo expressa manifestação administrativa no sentido de que o impacto financeiro, decorrente de eventual falha ou omissão em peças técnicas, não se mostra relevante, pois estaria fora da faixa A da Curva ABC da obra e inferior à taxa de risco do BDI, **o gestor deve avaliar criteriosamente a celebração do aditamento.**

## RELATÓRIO

1. Cuida-se da análise da regularidade jurídica do primeiro termo aditivo ao Contrato 107/2022 de obra de engenharia, mediante o regime de execução de empreitada por preço global, que tem por objeto alteração contratual para o **acréscimo qualitativo**, nos termos do art. 65, inc. I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93 e do Decreto nº 7.581/2011, passando o valor do contrato de R\$ 543.734,05 para R\$ 545.249,80, um acréscimo de R\$ 1.515,75.

2. O primeiro termo aditivo ao Contrato 107/2022 também tem como objeto a prorrogação por mais 2 (dois) meses dos prazos de vigência e de execução, nos termos do art. 57, §1º, inc. III e art. 58, inc. I, da Lei nº 8.666/93, passando o prazo final de vigência do contrato de 22/09/2023 para 22/11/2023 e o prazo final de execução de 15/05/2023 para 15/07/2023.

3. Os autos referentes ao processo administrativo foram instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos, no que interessa à presente análise, que serão indicados pelo número das folhas em pdf. dos autos juntados ao Sapiens:

- o Edital (fls. 383/404);
- o Relatório técnico com justificativas para alteração proposta e a necessidade da prorrogação proposta e a referida hipótese legal (fls. 541/547);
- o Quadro Resumo, Planilha de Custos Unitários, Planilha de Composição e Memória de Cálculo (fls. 548/551);
- o Cronograma físico-financeiro ajustado (fl. 552);
- o Solicitação da prorrogação (fl. 557);
- o Concordância da contratada, por escrito, em relação à alteração e aos prazos propostos para prorrogação da vigência, bem como cronograma (fls. 556 e 559);
- o Mensagem eletrônica contendo informação acerca da data de início da obra em 15/02/2023 (fl. 558);
- o Projeto Básico ajustado (fls. 572/639);
- o Manutenção das condições de habilitação: SICAF, Consulta consolidada TCU, CADIN (fls. 641/650);
- o Minuta do Termo Aditivo (fls. 651/653);

- o Declaração de Dotação Orçamentária (fls. 655/656);
- o Lista de verificação (fls. 657/661);
- o Aprovação do Projeto Básico ajustado (fl. 664);
- o Autorização da alteração e da prorrogação (fl. 666);
- o Contrato 107/2022, com vigência de 22/12/2022 a 22/09/2023, no valor total de R\$ 543.734,05 (fls. 674/677);
- o COTA n. 00040/2023/NLC/ETRLIC/PGF/AGU formulando questionamentos acerca dos itens novos e da classificação da subestimativa como relevante ou não (fls. 688/692);
- o Ordem de Serviço 10/2023 emitida em 07/02/2023 (fl. 695);
- o OFÍCIO INTERNO Nº 1938/2023 de manifestação da fiscalização acerca dos apontamentos da COTA n. 00040 (fls. 696/698).

4. Por razões de economia processual, os documentos relevantes à presente apreciação serão mencionados no corpo do parecer.
5. A presente manifestação é feita pela signatária, em razão do gozo de licença médica pelo Procurador preventivo.
6. É o relatório.

### **DO ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À ETR-LICITAÇÕES**

7. Inicialmente, cumpre registrar o que dispõe o art. 14 da Portaria PGF nº 931/2018, acerca do encaminhamento de processos para a Equipe de Trabalho Remoto de Licitações e Contratos – ETR-LICITAÇÕES:

*"Art. 14 São requisitos para o encaminhamento de processos administrativos contendo consultas sobre licitações e contratos da área meio à ETR-Licitações e Contratos:*

*I – a utilização de minutas padrão de termo de referência, edital de licitação, contrato e ata de registro de preços, conforme o caso, disponibilizados pela Procuradoria-Geral Federal, preferencialmente, ou pela Consultoria-Geral da União; e*

*II – a utilização das listas de verificação (checklists) da instrução processual disponibilizados pela Procuradoria-Geral Federal, preferencialmente, ou pela Consultoria-Geral da União.*

*§ 1º As inclusões, modificações e exclusões em minutas padrão deverão ser expressamente comunicadas e previamente submetidas à apreciação da ETR-Licitações e Contratos, em manifestação apartada que indique as disposições alteradas e explicita suas justificativas.*

*§ 2º Para otimização dos trabalhos, a Coordenação da ETR-Licitações e Contratos poderá definir modelos de comunicação de inclusões, modificações, exclusões ou informações de observância obrigatória.*

*§ 3º No caso de crescimento excepcional da demanda de processos encaminhados à ETR-Licitações e Contratos, sem que haja ingresso de novos integrantes, o DEPCONSU poderá, ouvido o Responsável pela coordenação da equipe, entre outras medidas, permitir que os processos sejam analisados pela Equipe em prazo superior àquele estabelecido no plano de trabalho.*

*§ 4º A ETR-Licitações e Contratos não atuará em processos com pedido de análise em regime de urgência ou de prioridade, competindo à Procuradoria Federal junto à autarquia ou fundação pública federal, nesses casos, a realização das respectivas atividades de consultoria jurídica, nos termos da Portaria PGF nº 261, de 05 de maio de 2017."*

8. Sendo assim, nas hipóteses em que não forem observados os requisitos acima, incluindo a informação constante do parágrafo primeiro, os processos serão devolvidos para adequação, sem prejuízo de que, desde logo, sejam feitas considerações a respeito da legalidade do procedimento e recomendações para regularização.
9. Ainda, destaca-se a necessidade de que seja verificada, pela chefia da unidade de execução da PGF (ou a quem lhe for delegada competência), se os processos encaminhados estão, de fato, instruídos com as minutas da AGU. Essa análise é importante para evitar a devolução dos autos e, por conseguinte, atraso na sua análise jurídica. Para tanto, sugere-se orientar o órgão competente para a responsabilização administrativa em caso de divergência de informação em relação ao uso das minutas.

## DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

10. Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos estritamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC n° 7, que assim dispõe:

*“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.” (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta n° 01, de 2 de dezembro de 2016)*

11. Ademais, nos termos do art. 2º, da Portaria PGF n. 931/2018, exclui-se da competência da ETR-LIC o exame de legislação específica afeta à atividade-fim do ente assessorado que porventura seja aplicável ao caso concreto.

12. Portanto, a análise quanto aos aspectos relativos à legislação aplicável à atividade-fim deve ser feita pelo órgão de assessoramento jurídico local, preferencialmente antes do encaminhamento dos autos à ETR-LIC ou no despacho de aprovação do presente parecer.

13. Feita a ressalva, passa-se à análise estritamente jurídica da presente consulta.

## DA AUTORIZAÇÃO

14. No caso, consta autorização (**fls. 666**) para a alteração contratual.

15. Ressalte-se que a Administração deve se certificar da obediência às regras internas de competência para autorização da presente alteração.

## DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL PARA ACRÉSCIMO DECORRENTE DE SUBESTIMATIVA NO REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL

16. Eventuais alterações contratuais rege-se-ão pela disciplina do art. 65 da Lei n° 8.666, de 1993, observadas, ainda, as regras específicas previstas na Lei n.º 12.462, de 2011, e no decreto regulamentar, consoante previsão contida no Decreto n. 7.581/2011, *in verbis*:

*Art. 63. Os contratos administrativos celebrados serão regidos pela [Lei nº 8.666, de 1993](#), com exceção das regras específicas previstas na [Lei nº 12.462, de 2011](#), e neste Decreto.*

17. Nessa senda, tem-se as seguintes regras específicas na legislação do RDC em relação à celebração de termo aditivo, como se observa a seguir:

Lei n. 12.462/2011

*Art. 19. O julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a administração pública, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.*

*(...) § 2º **O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, sendo o desconto estendido aos eventuais termos aditivos.***

Decreto n. 7.581/2011

*Art. 42. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, a economicidade da proposta será aferida com base nos custos globais e unitários.*

*(...) §4º **No caso de adoção do regime de empreitada por preço global ou de empreitada integral, serão observadas as seguintes condições:***

*I – no cálculo do valor da proposta, poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles previstos nos [§§ 3º, 4º ou 6º do art. 8º da Lei nº 12.462, de 2011](#), desde que o valor global da*

proposta e o valor de cada etapa prevista no cronograma físico-financeiro seja igual ou inferior ao valor calculado a partir do sistema de referência utilizado;

II - em situações especiais, devidamente comprovadas pelo licitante em relatório técnico circunstanciado, aprovado pela administração pública, os valores das etapas do cronograma físico-financeiro poderão exceder o limite fixado no inciso I; e

III - as alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais ou estudos técnicos preliminares do projeto básico não poderão ultrapassar, no seu conjunto, dez por cento do valor total do contrato.

18. No tocante ao regime de empreitada por preço global ou empreitada integral (art. 42, § 4º, inciso III, do Decreto n.º 7.581/2011) é recomendada a observância da Nota explicativa elaborada pela Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União extraída do Modelo de Contrato: Obras – RDC, atualização junho/2020, a seguir:

**“Nota Explicativa: A redação acima contempla o regime de empreitada por preço global ou empreitada integral.**

Em hipóteses tais, orienta o Tribunal de Contas da União que:

“a) as alterações no projeto ou nas especificações do serviço, em razão do que dispõe o art. 65, inciso I, alínea “a”, da Lei n.º 8.666/1993, como também do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, repercutem na necessidade de prolação de termo aditivo;

b) quando constatados, após a assinatura do contrato, erros ou omissões no orçamento relativos a pequenas variações quantitativas nos serviços contratados, **em regra**, pelo fato de o objeto ter sido contratado por **“preço certo e total”**, não se mostra adequada a prolação de termo aditivo, nos termos do ideal estabelecido no art. 6º, inciso VIII, alínea “a”, da Lei n.º 8.666/1993, como ainda na cláusula de expressa concordância do contratado com o projeto básico, prevista no art. 13, inciso II, do Decreto n.º 7.983/2013 (no caso do RDC, o disposto no art. 42, § 4º, inciso III, do Decreto n.º 7.581/2011);

c) excepcionalmente, de maneira a evitar o enriquecimento sem causa de qualquer das partes, como também para garantia do valor fundamental da melhor proposta e da isonomia, caso, por erro ou omissão no orçamento, se encontrarem subestimativas ou superestimativas relevantes nos quantitativos da planilha orçamentária, poderão ser ajustados termos aditivos para restabelecer a equação econômico-financeira da avença, situação em que se tomarão os seguintes cuidados:

c.1) observar se a alteração contratual decorrente não supera ao estabelecido no art. 13, inciso II, do Decreto n.º 7.983/2013 (no caso do RDC, o disposto no art. 42, § 4º, inciso III, do Decreto n.º 7.581/2011), cumulativamente com o respeito aos limites previstos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei n.º 8.666/1993, estes últimos, relativos a todos acréscimos e supressões contratuais;

c.2) examinar se a modificação do ajuste não ensejará a ocorrência do “jogo de planilhas”, com redução injustificada do desconto inicialmente ofertado em relação ao preço base do certame no ato da assinatura do contrato, em prol do que estabelece o art. 14 do Decreto n.º 7.983/2013 (no caso do RDC, o art. 42, § 7º, do Decreto n.º 7.581/2011), como também do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

c.3) avaliar se a correção de quantitativos, bem como a inclusão de serviço omitido, não está compensada por distorções em outros itens contratuais que tornem o valor global da avença compatível com o de mercado;

c.4) verificar, nas superestimativas relevantes, a redundarem no eventual pagamento do objeto acima do preço de mercado e, conseqüentemente, em um superfaturamento, se houve a retificação do acordo mediante termo aditivo, em prol do princípio guardado nos arts. 3º, “caput”, c/c art. 6º, inciso IX, alínea “f”, art. 15, § 6º; e art. 43, inciso IV, todos da Lei n.º 8.666/1993;

c.5) verificar, nas subestimativas relevantes, em cada caso concreto, a justeza na prolação do termo aditivo firmado, considerando a envergadura do erro em relação ao valor global da avença, em comparação do que seria exigível incluir como risco/contingência no BDI **para o regime de empreitada global**, como também da exigibilidade de identificação prévia da falha pelas licitantes - atenuada pelo erro cometido pela própria Administração -, à luz, ainda, dos princípios da vedação ao enriquecimento sem causa, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do dever de licitar, da autotutela, da proporcionalidade, da economicidade, da moralidade, do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e do interesse público primário;” (Acórdão n.º 1977/2013 – Plenário)”

19. As alterações qualitativas e quantitativas do contrato administrativo são legalmente admissíveis, nas hipóteses e limites estabelecidos no art. 65 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

*"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*I - unilateralmente pela Administração:*

*a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;*

*b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;*

*(...)*

20. À vista das transcrições acima, verifica-se que a Lei nº 8.666/1993 confere à Administração a prerrogativa de modificar unilateralmente o contrato administrativo - isto é, independentemente do consentimento do contratado -, para melhor adequação às finalidades de interesse público, desde que apresentadas as devidas justificativas, respeitados os direitos do contratado e os limites impostos pela própria legislação para as alterações do quanto avençado.

21. Tais modificações contratuais podem ser de natureza **qualitativa** (art. 65, I, "a", da Lei nº 8.666/1993) – “quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos” - ou **quantitativa** (art. 65, I, "b", da Lei nº 8.666/1993) – “quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei”.

22. No caso ora analisado, a Administração pretende a inclusão dos seguintes "itens novos" na planilha orçamentária do contrato:

NOVO 01 TRANSPORTE VERTICAL MANUAL, 1 PAVIMENTO, DE JANELA (UNIDADE: M2). AF\_07/2019

NOVO 02 TRANSPORTE HORIZONTAL MANUAL, DE JANELA (UNIDADE: M2XKM). AF\_07/2019

23. Importa mencionar que, ao realizar uma primeira análise das informações e documentos juntados aos autos, foi verificado pelo Procurador signatário da **COTA n. 00040/2023/NLC/ETRLIC/PGF/AGU** (fls. 688/692), a necessidade de esclarecimentos acerca das seguintes questões:

a) o armazenamento/transporte/depósito das janelas/esquadrias removidas é considerado ou não como gestão de resíduos da construção civil originários da contratação? **Justificar a resposta.**

b) o armazenamento, transporte e o destino de tais janelas/esquadrias estão ou não enquadrados nos itens do Projeto Básico e/ou do Memorial Descritivo, **como obrigação da contratada**, conforme redação acima transcrita? **Justificar a resposta.**

c) a solicitação, "*por meio do fiscal Denis Ribeiro Maurício*", de que as janelas/esquadrias "*fossem transportadas e depositadas em certos locais no entorno dos blocos A, B, C, D e E*" **tem ou não amparo no Projeto Básico e/ou nos itens 6.1.1. e 8.1.1 do Memorial Descritivo? Justificar a resposta.**

d) Por que tais serviços de transporte vertical e horizontal de janelas para certos locais no entorno dos blocos A, B, C, D e E "*não poderiam ter sido previstos pela empresa*"? **Justificar a resposta.**

e) Por que o serviço de **transporte vertical e horizontal de janelas decorre "de situações imprevisíveis, ou previsíveis de consequências incalculáveis, que somente eram passíveis de constatação após a assinatura do contrato"**?

f) Justificar em que sentido a inclusão de tais "*itens novos*" configuram eventual "*modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos*" (art. 65, I, "a", Lei nº 8.666/93)?

g) Houve falha, erro ou omissão em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais ou estudos técnicos preliminares do projeto básico?

h) Eventual impacto financeiro de tal falha, erro ou omissão se mostra "relevante" **em relação ao valor global da avença?** Justificar segundo os critérios definidos no item 14.9 e subitens

do Projeto Básico, no item 4.1 do ANEXO I.1 - TERMO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS RELEVANTES, bem como nas diretrizes do Acórdão nº 1.977/2013 – Plenário TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do *Plenário*, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Segecex que oriente às unidades técnicas desta Corte a observarem as seguintes disposições em suas fiscalizações de **obras e serviços de engenharia executadas sob o regime de empreitada por preço global**, a serem aplicadas de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto:

(...)

9.1.8.3. **avaliar se a correção de quantitativos, bem como a inclusão de serviço omitido, não está compensada por distorções em outros itens contratuais que tornem o valor global da avença compatível com o de mercado;**

(...)

9.1.8.5. **verificar, nas subestimativas relevantes, em cada caso concreto, a justeza na prolação do termo aditivo firmado, considerando a envergadura do erro em relação ao valor global da avença, em comparação do que seria exigível incluir como risco/contingência no BDI para o regime de empreitada global, como também da exigibilidade de identificação prévia da falha pelas licitantes – atenuada pelo erro cometido pela própria Administração –, à luz, ainda, dos princípios da vedação ao enriquecimento sem causa, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do dever de licitar, da autotutela, da proporcionalidade, da economicidade, da moralidade, do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e do interesse público primário;**

9.1.9. avaliar a conveniência e a oportunidade de, em seu relatório de fiscalização, propor ao Colegiado, com base no art. 250, inciso III do Regimento Interno do TCU, recomendação à jurisdicionada, para que, doravante, **inclua nos editais cláusula a estabelecer, de forma objetiva, o que será objeto de aditamentos durante a execução da avença, bem como a definição do que venha a ser "subestimativas ou superestimativas relevantes"**, a que se refere o subitem 9.1.8 supra, como, por exemplo, **o estabelecimento de percentuais de tolerância quantitativa admitida em cada item do orçamento que torne descabida a celebração de aditivo**, como, ainda, **a necessidade de que a imprecisão se refira a serviço materialmente relevante do empreendimento (avaliado de acordo com a metodologia ABC)**, em prestígio ao princípio da segurança jurídica, como ainda do art. 6º, inciso VIII, alínea "a" c/c art. 47, art. 49 e art. 65, inciso II, alínea "d", todos da Lei 8.666/93;

9.2. **nos contratos executados mediante o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicam-se, no que couber, os entendimentos expressos nesta decisão**, por força do disposto no art. 2º, inciso II; art. 8º, § 1º; art. 39; art. 45, inciso I, alínea "b" e art. 63, todos da Lei 12.462/2011, como também no **Acórdão 1510/2013-TCU-Plenário, mormente no que se refere à necessidade de estabelecer uma matriz de riscos**, a explicitar as exatas responsabilidades e encargos a serem assumidos pelos particulares – **inclusive no que se refere a erros quantitativos;**

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão e ao Conselho Nacional de Justiça, **para que informe aos demais órgãos e entidades da Administração Pública Federal e do Poder Judiciário o inteiro teor desta decisão;**

9.4. arquivar o presente processo.

24. As dúvidas formuladas tinham o objetivo de **avaliar a legalidade do aditamento para inclusão de supostos serviços novos no montante de R\$ 1.515,75, aproximadamente 0,28% do valor inicial do contrato**, quando a contratação se deu no regime de execução de **empreitada por preço global**.

25. Por meio do **OFÍCIO INTERNO Nº 1938/2023** (fls. 696/698), os responsáveis pela fiscalização da obra objeto do Contrato 107/2022, manifestaram-se respondendo aos quesitos formulados na **COTA n. 00040/2023**, valendo a seguinte transcrição:

g) Houve falha, erro ou omissão em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais ou estudos técnicos preliminares do projeto básico?

**Resposta:** A princípio a fiscalização entendeu que não se trataria de uma falha, mas de uma modificação das especificações para melhor atender às necessidades do Campus Juiz de Fora. Porém, analisando por uma nova perspectiva, a fiscalização entende que sim, houve falha de compatibilidade ou omissão em algumas peças. (g.n.)

h) Eventual impacto financeiro de tal falha, erro ou omissão se mostra "relevante" em relação ao valor global da avença? Justificar segundo os critérios definidos no item 14.9 e subitens do Projeto Básico, no item 4.1 do ANEXO I.1 - TERMO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS RELEVANTES, bem como nas diretrizes do Acórdão nº1.977/2013 - Plenário TCU.

**Resposta:** O impacto financeiro de tal falha não se mostra relevante pelos critérios dispostos no item 14.9 do Projeto Básico, no item 4.1 do ANEXO I.1 - TERMO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS RELEVANTES, bem como nas diretrizes do Acórdão nº1.977/2013 - Plenário TCU, pois estaria fora da faixa A da Curva ABC da obra em questão e inferior à taxa de risco do BDI. (g.n.)

26. Assim é que, **havendo expressa manifestação administrativa no sentido de que "O impacto financeiro de tal falha não se mostra relevante** pelos critérios dispostos no item 14.9 do Projeto Básico, no item 4.1 do ANEXO I.1 - TERMO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS RELEVANTES, bem como nas diretrizes do Acórdão nº1.977/2013 - Plenário TCU, pois estaria fora da faixa A da Curva ABC da obra em questão e inferior à taxa de risco do BDI.", **o gestor deve avaliar criteriosamente a celebração do aditamento.**

27. Por outro lado, cabe ainda esclarecer ao ente assessorado que **o Projeto Básico é integrado por todos os seus anexos, ou seja, o conteúdo dos anexos integram o Projeto Básico.** Veja-se:

*26.1. Integram este Projeto Básico, para todos os fins e efeitos, os seguintes Anexos:*

*26.1.1. Anexo I.1 – Termo de Justificativas Técnicas Relevantes;*

*26.1.2. Anexo I.2 – Estudos Preliminares e Matriz de Alocação de Riscos;*

*26.2. Anexo I.3 – Projeto Executivo de Engenharia (Desenhos, **Memoriais Descritivos e Especificações Técnicas**);(g.n.)*

(...)

28. Logo, como o Memorial Descritivo integra o Projeto Básico como Anexo I.3, as respostas aos questionamentos 'b' e 'c' formulados na **COTA n. 00040/2023** evidenciam que:

1. **o armazenamento, transporte e o destino de tais janelas/esquadrias estão enquadradas nos itens transcritos do Memorial Descritivo e, por isso, esse serviço integra o Projeto Básico;**
2. **a solicitação, "por meio do fiscal Denis Ribeiro Maurício" , de que as janelas/esquadrias "fossem transportadas e depositadas em certos locais no entorno dos blocos A, B, C, D e E" tem amparo nos itens 6.1.1. e 8.1.1 do Memorial Descritivo e, por isso, tem amparo no Projeto Básico.**

29. Para que se proceda às alterações do contrato administrativo, como visto, exige o art. 65, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 que as modificações sejam devidamente **justificadas**, sendo necessário que os relatos e pareceres da área técnica demonstrem efetivamente o enquadramento do caso nas hipóteses do art. 65 da Lei nº 8.666/1993.

30. Deve restar demonstrada nos autos a ocorrência de **fato superveniente, ou de conhecimento superveniente**, que justifique, tecnicamente, a alteração pretendida, esclarecendo-se as razões pelas quais as quantidades estimadas ou as soluções técnicas inicialmente projetadas não se mostraram suficientes para a consecução do objeto pactuado, bem como demonstrar a necessidade e a existência de interesse público nas referidas modificações, para justificar as alterações pretendidas.

31. **A Administração deve justificar a pretendida alteração contratual com base em fatos reais, elementos sólidos que demonstrem objetivamente a real necessidade de se modificar a demanda inicialmente contratada.** Assim, os motivos a serem invocados como justificativas para a modificação contratual, por guardarem pertinência com questões de ordem técnica e administrativa, são estranhos aos misteres desta Consultoria, devendo ser juntada nos autos a documentação correlata que lhes dá suporte. **Trata-se, assim, de matéria de exclusiva responsabilidade da Administração, nos termos do Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União.**

32. Vale destacar que, **o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n. 1977/2013-Plenário, concluiu que não é cabível a celebração de termo aditivo, nos casos de empreitada por preço global, quando se tratar de pequenas alterações quantitativas em cada item ou serviço;**

9.1.7. quando constatados, após a assinatura do contrato, erros ou omissões no orçamento relativos a pequenas variações quantitativas nos serviços contratados, em regra, pelo fato de o objeto ter sido contratado por "preço certo e total", não se mostra adequada a prolação de termo aditivo, nos termos do ideal estabelecido no art. 6º, inciso VIII, alínea "a", da Lei 8.666/93, como ainda na cláusula de expressa concordância do contratado com o projeto básico, prevista no art. 13, inciso II, do Decreto 7.983/2013. (g.n.).

(...)

9.1.9. avaliar a conveniência e a oportunidade de, em seu relatório de fiscalização, propor ao Colegiado, com base no art. 250, inciso III do Regimento Interno do TCU, recomendação à jurisdição, para que, doravante, inclua nos editais cláusula a estabelecer, de forma objetiva, o que será objeto de aditamentos durante a execução da avença, bem como a definição do que venha a ser "subestimativas ou superestimativas relevantes", a que se refere o subitem 9.1.8 supra, como, por exemplo, o estabelecimento de percentuais de tolerância quantitativa admitida em cada item do orçamento que torne descabida a celebração de aditivo, como, ainda, a necessidade de que a imprecisão se refira a serviço materialmente relevante do empreendimento (avaliado de acordo com a metodologia ABC), em prestígio ao princípio da segurança jurídica, como ainda do art. 6º, inciso VIII, alínea "a" c/c art. 47, art. 49 e art. 65, inciso II, alínea "d", todos da Lei 8.666/93; (g.n.)

33. Certo é que, o **Projeto Básico traz explicitamente, nos itens 14.8 a 14.9.4, o que será considerado como subestimativa ou superestimativa relevante, nos termos do mesmo Acórdão**, vale a transcrição dos itens abaixo:

*14.9 Quando constatados, após a assinatura do contrato, subestimativas ou superestimativas nos serviços contratados que não sejam relevantes, pelo fato de o objeto ter sido contratado por "preço certo e total", não será realizada a prolação de termo aditivo, nos termos do ideal estabelecido no art. 6º, inciso VIII, alínea "a", da Lei 8.666/93, como ainda na cláusula de expressa concordância do contratado com o projeto básico, prevista no art. 42, § 4º, inciso III, do Decreto 7.581/2011.*

(...)

14.9.2. Somente serão consideradas subestimativas ou superestimativas relevantes, aquelas identificadas nos serviços de maior valor total na planilha orçamentária, localizadas na Faixa A da Curva ABC, ou seja, os serviços de maior valor total que representam um percentual acumulado de até 80% do valor total do orçamento.

14.9.3. Para estes serviços, somente serão consideradas subestimativas ou superestimativas relevantes, as variações que correspondam a mais que 10% (dez por cento) do valor total do serviço.

34. **Diante de toda a exposição, considerando a afirmação administrativa de que a subestimativa relativa aos supostos itens novos de transporte de janelas não é relevante, bem como a posição do TCU em um caso concreto, cabe ao gestor decidir acerca da celebração do aditivo para acréscimo no percentual de 0,28% do valor inicial contratado.**

35. Além da necessidade de se justificar a alteração contratual pretendida via estudos técnicos, o TCU, no Acórdão nº 740/2004-Plenário, disse que "É possível recomendar a elaboração de projeto básico, notadamente quando há acréscimo de quantitativo, conforme já decidiu o TCU". Verifica-se o cumprimento desse requisito nos autos.

#### **DA VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL ATRASO ATRIBUÍVEL AO CONTRATADO PARA FINS DE EFEITOS CIVIS E RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA.**

36. Não é demais recomendar ao gestor verificar se há eventual atraso decorrente de culpa da contratada para fins de apuração de responsabilidade administrativa, a exemplo da possibilidade de aplicação de eventual penalidade de multa, uma vez observado contraditório e a ampla defesa, nos termos do edital e anexos, bem como no tocante aos efeitos civis, a fim de evitar eventual enriquecimento sem justa causa, o que foi observado nos autos no Relatório técnico (fls. 541/547 - item 5.1.).

37. O atraso injustificado na execução de contratos públicos enseja o poder e o dever da Administração Pública adotar as medidas cabíveis para aplicar as multas contratuais e demais penalidades previstas em lei nos atrasos advindos de incapacidade ou mora da contratada (Acórdão 1218/2021, Plenário, Auditoria, Relator Ministro Augusto Nardes - Boletim de Jurisprudência nº 358).

38. No caso concreto, a prorrogação dos prazos de vigência e de execução encontra-se justificada nos autos, e foi previamente autorizada pela autoridade administrativa (fl. 666).

## REQUISITOS DO ADITAMENTO

39. Ante o relato feito acima, no tocante à celebração do aditivo para acréscimo de valor, serão avaliados os requisitos do aditamento, **haja vista que por se tratar de matéria técnica não compete ao analista jurídico emitir juízo conclusivo, cabendo a decisão final ao gestor.**

40. Quanto aos requisitos do aditamento que tenha por objeto a **alteração contratual**, deverão ser cumpridos os delineados abaixo:

- a) celebração do termo aditivo dentro do prazo de vigência da contratação (itens I e V da Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU nº 58/2013) - o aditivo pode ser celebrado até 22/09/2023;
- b) demonstração da presença de razões supervenientes que motivem a alteração (art. 65, caput, da Lei n. 8.666/93 e Acórdão TCU nº 1.134/2017 - Plenário) - **não atendido**;
- c) descrição do objeto do contrato com as suas especificações e do modo de execução (art. 65, caput, da Lei n. 8.666/93) - **cumprido (fls. 674/677)**;
- d) descrição detalhada da proposta de alteração (art. 65, caput, da Lei n. 8.666/93) - **cumprido (fls. 541/547)**;
- e) detalhamento dos custos unitários da alteração, de forma a demonstrar que não extrapola os limites legais e que mantém a equação econômico-financeira do contrato (art. 65, caput e §1º, da Lei n. 8.666/93) - **cumprido (fls. 548/551)**;
- f) não descaracterização do objeto contratual (art. 65, caput e §1º, da Lei n. 8.666/93) – **cumprido (fls. 541/547)**;
- g) avaliar a necessidade de alteração formal do termo de referência/projeto básico com respectiva aprovação da autoridade competente (art. 7º §1º, por analogia, da Lei nº 8.666/93) - **cumprido (fls. 572/639)**;
- h) análise prévia da consultoria jurídica do órgão (art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93) - **cumprido**
- i) elaboração de minuta do termo aditivo (art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93) - **cumprido (fls. 651/653)**
- j) ciência da contratada, por escrito, em relação às alterações propostas no caso de alteração unilateral ou a sua concordância para as situações de alteração por acordo das partes (art. 65, incs. I e II, da Lei n. 8.666/93) - **cumprido (fl. 556)**;
- k) reforço do valor da garantia, se houver aumento do valor do objeto contratual após a incidência do art. 42, §7º, do Decreto nº 7.581/2011 - **cumprido (fls. 651/653)**;
- l) prévio empenho nos termos do art. 60 da Lei nº 4.320/1964;
- m) publicação na imprensa oficial do extrato do termo aditivo (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93);
- n) tratando-se de alteração de cronograma físico-financeiro, contemplar essa alteração no termo de aditamento (TCU, Acórdão 4465/2011-Segunda Câmara) - **cumprido (fls. 651/653)**;
- o) orçamento específico detalhado em planilha, conforme o Decreto nº 7.581/2011 - **cumprido (fls. 548/551)**;
- p) constar anotação de responsabilidade técnica relativa às alterações nas planilhas orçamentárias integrantes do projeto (Lei nº 6.496/1977, arts. 1º e 2º; Resolução CONFEA nº 1.025/2009 a rt. 10, inc. I, alínea “a”, Lei nº 11.768/2008, art. 109, § 5º, Súmula 260 do TCU e Decreto 7983/2013, art. 10) - **cumprido (fls. 553)**;
- q) havendo a inclusão de custo unitário não originalmente previsto, atestar que o preço corresponde ao custo obtido nos sistemas de custos da Administração acrescido do BDI e aplicado o desconto global obtido na licitação - **cumprido (fls. 541/547)**;
- r) observar a vedação de reduzir, em favor do contratado, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência (art. 42, §7º, do Decreto nº 7.581/2011) - **cumprido (fls. 541/547)**.

41. Para os requisitos considerados como adequadamente satisfeitos, foi indicada ao lado das alíneas acima uma observação de "cumprido" em negrito e com remissão à folha do processo administrativo que consta do sistema

Sapiens da AGU. Nos demais casos ou em situação de cumprimento parcial, serão realizadas análises específicas em seguida.

42. Em relação ao requisito da alínea 'b', não houve a demonstração da presença de razões supervenientes que motivem a alteração, haja vista que a falha ou omissão reportada no OFÍCIO INTERNO Nº 1938/2023 (fls. 696/698) é contemporânea à confecção das peças técnicas.

43. Quanto aos requisitos das alíneas 'l' e 'm' deverão ser cumpridos oportunamente.

## DA PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS DE VIGÊNCIA CONTRATUAL E DE EXECUÇÃO

44. Os contratos administrativos reger-se-ão pela disciplina da Lei nº 8.666/1993, observada, eventual regra específica prevista na Lei n.º 12.462/2011 e no decreto regulamentar, consoante previsão contida no Decreto n. 7.581/2011, *in verbis*:

*Art. 63. Os contratos administrativos celebrados serão regidos pela Lei no 8.666, de 1993, com exceção das regras específicas previstas na Lei no 12.462, de 2011, e neste Decreto.*

45. A prorrogação dos prazos de execução e de vigência do contrato encontra amparo na **cláusula segunda do contrato - item 2.3. (fl. 674)** e no artigo 57, §1º, inc. III, da Lei nº 8.666/1993, a seguir:

*Art.57.A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*(...)*

*§1o Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:*

*I- alteração do projeto ou especificações, pela Administração;*

*II- superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;*

*III- interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;*

*IV- aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;*

*V- impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;*

*VI- omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.*

*§2o Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.*

*§3o É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.*

*(...)*

*Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:*

*(...)*

*§ 5o Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo."*

46. No caso concreto, a prorrogação do prazo de vigência e do prazo de execução encontra-se justificada nos autos, nos termos do inc. III, do §1o do artigo 57, da Lei nº 8.666/1993 (fls. 541/547).

47. Quanto aos **requisitos do aditamento que tenha por objeto a prorrogação contratual**, deverão ser cumpridos os delineados abaixo:

a) celebração do termo aditivo dentro do prazo de vigência da contratação (itens I e V da Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU nº 58/2013) - o aditivo pode ser celebrado até 22/09/2023;

- b) justificativa da prorrogação e demonstração do enquadramento da hipótese no §1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93 - cumprido (fls. 541/547);
- c) certificação da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato (art. 57, §1º, da Lei nº 8.666/93) - cumprido (fls. 696/698);
- d) autorização prévia da autoridade administrativa competente para celebrar o contrato (art. 57, §2º, da Lei nº 8.666/93) - cumprido (fl. 666);
- e) emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) complementar, conforme exigência do art. 10, I, "a", da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do CONFEA - cumprido (fls. 541/547);
- f) ciência da contratada, por escrito, em relação aos prazos propostos no caso de prorrogação - cumprido (fl. 559);
- g) análise prévia da consultoria jurídica do órgão (art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93) - cumprido;
- h) elaboração de minuta do termo aditivo (art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93) - cumprido (fls. 651/653);
- i) renovação do valor da garantia - cumprido (fls. 651/653);
- j) publicação na imprensa oficial do extrato do termo aditivo (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93);
- m) tratando-se de alteração de cronograma físico-financeiro de obra de engenharia, contemplar essa alteração no termo de aditamento (TCU, Acórdão 4465/2011-Segunda Câmara) - cumprido (fls. 651/653).

48. Para os requisitos considerados como adequadamente satisfeitos, foi indicada, ao lado das alíneas acima, uma observação de "cumprido" e com remissão à folha do processo administrativo que consta do sistema Sapiens da AGU. Nos demais casos ou em situação de cumprimento parcial, serão realizadas análises específicas em seguida.

## MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

49. A Administração Pública não pode celebrar contratos com entidades sancionadas com a proibição de contratar com o Poder Público, suspensas pela contratante, com impedimento em toda a Administração Pública Federal ou com declaração de inidoneidade (art. 12 da Lei nº 8.429/1992, art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e art. 87, III e IV, da Lei nº 8.666/1993).

50. Para verificar o seu cumprimento, a Administração Pública deve fazer consultas para extratos de exibição do SICAF, Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN e Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU.

51. Atente-se que deve ser juntado ao processo consulta ao CADIN (art. 6º, inc. III, da Lei nº 10.522/2002), procedimento meramente informativo, de modo que a existência de pendências não impede a celebração de termo aditivo.

52. Já os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira prescindem de nova averiguação, na generalidade dos casos, pois *referem-se à comprovação da experiência acumulada anteriormente à contratação da empresa, para fins de demonstrar sua aptidão para a execução futura dos serviços licitados* (Parecer CJU/RJ nº 1750/2013LC). Após a execução do contrato, é a manifestação do fiscal que atestará esses aspectos.

53. Assim, dever ser demonstrado no processo a manutenção das condições de habilitação (arts. 29 e 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993), o que restou atendido (fls. 641/650).

## DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

54. Quanto à indicação de recursos orçamentários, a Administração deve atestar a disponibilidade orçamentária, o que restou atestado nos autos (fls. 655/656).

55. Nesse ponto, destaque-se que, em data anterior à alteração, **deverá haver a expedição da nota de empenho**, com indicação de seu número no termo aditivo, em cumprimento ao art. 30, §1º, do Decreto nº 93.872/1986 e ao item 10 do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017.

56. Se as despesas que amparam a ação forem qualificáveis como atividades, sendo, portanto, despesas rotineiras e ordinárias, dispensa o atendimento das exigências do art. 16, I e II, da Lei Complementar n. 101/200 (Orientação Normativa AGU nº 52/2014 e Conclusão DEPCONS/PGF/AGU nº 01/2012).

## DO TERMO ADITIVO

57. A minuta de termo aditivo (fls. 651/653) encontra-se adequada sob o aspecto jurídico formal, caso a decisão administrativa permaneça pela inclusão do acréscimo de valor, após a ponderação relativa à matéria técnica aliada ao esclarecimento sobre a posição do TCU em caso concreto.

58. Por outro lado, se houver a decisão pela exclusão do acréscimo de valor, a minuta está parcialmente adequada sob o aspecto jurídico, necessitando dos seguintes ajustes:

- o suprimir o item 1.1.3. da Cláusula Primeira;
- o suprimir o item 1.1.4. da Cláusula Primeira;
- o corrigir o valor indicado na Cláusula Terceira - DO PREÇO, pois não haverá acréscimo de valor;
- o suprimir a Cláusula Quarta - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, pois não haverá acréscimo de valor;
- o ajustar a Cláusula Quinta - GARANTIA DA EXECUÇÃO, pois apenas será necessária a renovação da garantia ante a prorrogação do prazo de vigência contratual;
- o ajustar a Cláusula Sexta - DOCUMENTAÇÃO ANEXA, suprimindo as planilhas e memória de cálculo que incorporaram o acréscimo indevido.

59. Dito isso, há outro ponto a ressaltar: como somente agora está sendo realizado o aditamento, não se está, propriamente, prorrogando o prazo de execução que já escoou em 15/07/2023. O que está ocorrendo é o saneamento de uma irregularidade formal, qual seja, a ausência de prorrogação tempestiva do cronograma da obra, com o consequente descompasso entre o previsto e a execução física real do objeto. Deste modo, ao tempo em que entendo que o vício é sanável por ser de ordem formal e não implicar custos indevidos para a Administração Pública, reputo que deve ser evitado futuramente.

60. Alerto que o termo aditivo deverá ser celebrado até o prazo final de vigência da contratação.

61. Ressaltamos, por fim, que os dados que figuram no preâmbulo, como nome dos representantes legais, qualificações, endereços, documentos, dentre outros, devem ser verificados pela própria Administração a partir dos dados que constam dos autos e dos registros administrativos.

## PUBLICAÇÃO E LEIS DE ACESSO À INFORMAÇÃO E DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

62. Registra-se ser necessária, à luz do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993, a publicação resumida do termo aditivo na imprensa oficial, por ser condição de eficácia do instrumento.

63. Além disso, de acordo com o art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, § 3º, V, do Decreto nº 7.724/2012, deverá haver disponibilização dos seguintes documentos e informações no sítio oficial do ente na internet:

- a) cópia integral do edital com seus anexos;
- b) resultado da licitação e a ata de registro de preços;
- c) contratos firmados e notas de empenho emitidas.

64. Por isto, também se recomenda a publicação do inteiro teor de todos os seus contratos administrativos, inclusive anexos e aditivos, no site oficial do ente público na internet.

65. Impende alertar para que nas minutas dos contratos e dos aditivos correlatos não constem os números de documentos pessoais das pessoas naturais que irão assiná-los, vez que o art. 61, da Lei nº 8.666, de 1993 exige apenas o nome dos representantes das partes, sendo recomendada a identificação dos representantes da contratada apenas pelo nome e a dos representantes da contratante somente pela matrícula funcional, a qual, nas publicações, deve ser anonimizada, para o devido atendimento das diretrizes do art. 31, da Lei nº 12.527/2011 e da [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#) - [PARECER n. 00004/2022/CNMLC/CGU/AGU](#) e [PARECER n. 00001/2022/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU](#).

## CONCLUSÃO

66. Considerando todo o acima exposto e, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, o parecer **APROVA COM RESSALVAS** a minuta de termo aditivo (art.

38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93), **desde que cumprido o disposto nos itens 18, 26, 28, 31, 32, 34, 42, 43, 58 e 59.**

67. As orientações emanadas dos Pareceres Jurídicos, ainda que apenas opinativos, devem ser seguidas ou, caso contrário, justificadas no corpo do processo.

68. Não há, ademais, determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela ETR-Licitações. Eis o teor do BPC nº 05: "Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas".

69. É o parecer, segundo o entendimento consolidado da ETR LIC, elaborado por meio do Sistema AGU de Inteligência Jurídica (Sapiens), assinado digitalmente pelo parecerista, consoante os objetivos de eficiência, padronização e uniformidade na atividade submetida à sua consultoria jurídica (art. 2º, incisos I e II e art. 4º, inc. I, da Portaria PGF nº 931/2018).

À consideração da chefia da entidade consulente.

Brasília, 27 de julho de 2023.

Maristela Menezes Plessim  
Procuradora Federal

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23223003647202298 e da chave de acesso 173cd850



Documento assinado eletronicamente por MARISTELA PLESSIM, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1235079857 e chave de acesso 173cd850 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARISTELA PLESSIM, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 27-07-2023 10:22. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---